



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Petição Cível 0017452-42.2023.5.16.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/10/2023

Valor da causa: R\$ 4.000,00

Partes:

AUTOR: ANTONIA IOLENE SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MENDES RODRIGUES SEGUNDO

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

AUTOR: RONY REIS BASTOS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MENDES RODRIGUES SEGUNDO

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

AUTOR: ANIBAL DA SILVA LINS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MENDES RODRIGUES SEGUNDO

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9450

FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901

PROCESSO: PetCiv 0017452-42.2023.5.16.0003

AUTOR: ANTONIA IOLENE SILVA, RONY REIS BASTOS, ANIBAL DA SILVA LINS

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO

DECISÃO – TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA

A parte autora alega omissão da Comissão Eleitoral em cumprir o art. 4º, §2º do Estatuto do Sindicato ao deferir a candidatura do presidente da Chapa 1, GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, visto que, com base no artigo citado, ele é inelegível *“para concorrer à reeleição para o mandato presidencial subsequente, considerando que o mesmo, quando foi eleito para o atual mandato de Presidente do Sindicato, fora vice-presidente e, no curso do referido mandato, substituiu o titular à época o Sr. ANIBAL DA SILVA LINS.”*

Outrossim, alega omissão da comissão eleitoral em cumprir o artigo 53, inciso III, do Estatuto do SINDJUS/MA, pois não houve prestação de contas das Chapas inscritas.

Por tais razões, requer tutela antecipada de urgência para que:

- 1) sejam suspensos todos os efeitos do Ato da Comissão Eleitoral de deferimento do registro do candidato George de Jesus dos Santos Ferreira à reeleição, para o cargo de Presidente do SINDJUS/MA, inclusive que seja suspensa toda e qualquer propaganda eleitoral do referido candidato; 2) que seja determinada à comissão eleitoral cumprir o art. 53, inciso III, do Estatuto do SINDJUS/MA, a fim de disciplinar a prestação de contas das chapas e candidatos inscritos no processo eleitoral, “bem como tipificar no Regime Eleitoral os eventuais casos em que estão configurados a eventual prática do abuso de poder econômico e político pelos candidatos ocupantes dos cargos de direção e as respectivas penalidades”; 3) que seja suspenso o pleito eleitoral em curso; e 4) que seja determinado à Comissão Eleitoral que possibilite a qualquer sindicalizado, no prazo de 03 (três) dias, apresentar impugnação à(s) prestação(ões) de contas, antes do julgamento de que trata o Artigo 53, Inciso III, do Estatuto do Sindjus/MA.

A fim de que seja observado o devido processo legal, que é um mandamento constitucional e uma garantia da cidadania, o processo deve obedecer aos trâmites legais, passando por todas as fases até atingir uma decisão definitiva, com o trânsito em julgado.

Contudo, há situações em que o direito postulado não pode aguardar o regular deslinde do processo, sob consequência de perecimento e prejudicialidade avultada. Nesse cenário, o art. 300 do CPC dispõe: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No caso dos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos acima mencionados, fazendo-se necessária a formação do convencimento desta Magistrada acerca do direito pleiteado, o que demandará cognição exauriente, notadamente pelos seguintes fundamentos.

De acordo com o Capítulo VIII, do Estatuto do Sindicato, que trata da eleição e posse dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Representantes, a Comissão Eleitoral é responsável por elaborar o edital das eleições, estabelecendo as regras do certame (art. 46), cabendo-lhe decidir sobre os casos omissos no processo eleitoral (art. 53, VI). À Comissão Eleitoral cabe, ainda, disciplinar e julgar a prestação de contas das chapas (art. 53, III).

Nesse contexto, foi aprovado o REGIMENTO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES GERAIS PARA DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHO FISCAL, CONSELHO DE ÉTICA E CONSELHO DE REPRESENTANTES DO SINDJUS/MA – 2023 (id. f988b14), cujo art. 48 disciplina: *“Art. 48 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento serão apreciados e resolvidos pela Comissão Eleitoral, tendo como referencial, o Estatuto do SINDJUS-MA, e supletivamente, a legislação do Código Eleitoral Brasileiro.”*

Quanto à alegação de inelegibilidade de GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, por desrespeito ao art. 4º, §2º do Estatuto, em primeiro lugar, cabe registrar que a parte autora não impugnou o registro da candidatura deste candidato perante a Comissão Eleitoral, o que foi feito por outros servidores filiados ao sindicato, Marcos Gilson Ferreira Amaral, André Feliciano Nepomuceno Neto e Jair Costa Carvalho.

A Comissão rejeitou a impugnação, acolhendo o parecer jurídico, o qual, interpretando o art. 4º, §2º do Estatuto do SINDJUS/MA e aplicando-o ao caso concreto, inclusive utilizando entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da inelegibilidade de candidato que substituiu prefeito em mandato anterior conforme art. 14, §5º da CF/88, o que é amplamente autorizado pelo Estatuto da entidade e pelo Regimento Eleitoral (art. 48, citado), entendeu que: *“I – Primeiro, em razão da substituição ocorrida no período de 05/06 a 17/09/2020, ter caráter temporária/precário, além de decorrer de uma imposição estatutária, ou seja, o impugnado assumiu o cargo de Presidente não por vontade própria. Ele não foi eleito Presidente. II – Segundo, foi o então Presidente que causou a substituição, ao pedir*

licença para se candidatar às eleições gerais de 2020; III – Terceiro, destaco que o impugnado pediu licença do cargo de Presidente, passando o exercício da Presidência para o Secretário Geral, ratificando a precariedade da substituição; IV – Por fim, ficou caracterizada a temporariedade e precariedade das substituições, quanto o então Presidente eleito, Sr. Anibal da Silva Lins, ao contrário do que foi afirmado pelos impugnantes, retornou ao exercício do seu mandato antes do término.”

Com efeito, o art. 4º, §2º do Estatuto estabelece vedação para que os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Representantes e do Conselho de Ética e para quem os houver sucedido ou substituído, no curso dos respectivos mandatos. Nesse caso, essas pessoas só poderão concorrer a uma única reeleição para o mesmo cargo.

Em que pese a possibilidade de interpretações diversas acerca da caracterização dessa sucessão ou substituição e em que situações elas efetivamente ocasionariam a inelegibilidade do candidato para o mesmo cargo, entendo que a interpretação dada pela Comissão eleitoral está fundamentada e é razoável, visto que aplica entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e não representa qualquer violação clara e direta ao Estatuto da entidade e ao Regimento Eleitoral.

Assim, a regularidade da medida e as demais matérias suscitadas pela parte autora demandam aprofundamento na análise das matérias fáticas e das normas jurídicas aplicáveis à espécie, devendo ser feita com a devida cautela pelo magistrado, o que se apresenta mais adequado em juízo de cognição exauriente.

Quanto à prestação de contas das chapas (art. 53, III, do Estatuto), a Comissão entendeu que *“a prestação de contas prevista no artigo 53, III, do Estatuto do SINDJUS-MA tem ligação direta com o inciso V do mesmo artigo – acesso aos recursos do sindicato. Sendo assim, como há um disciplinamento deste acesso no artigo 7º da Resolução 001/2023, entendemos, naquele momento, não haver a necessidade de novas regras em torno desta matéria. Em resumo, os recursos do sindicato postos à disposição dos candidatos já possuem regras claras. A prestação de contas das chapas – Artigo 53, III, Estatuto -, no que diz respeito à produção do material que será encaminhado ao sindicato para veiculação no site, ao nosso sentir, não diz respeito à Comissão Eleitoral, salvo se envolvesse aplicação de verbas da instituição, e essa possibilidade não existe, como devidamente registrado/justificado na decisão embargada. A Comissão Eleitoral, por outro lado, tem por obrigação fiscalizar e garantir que o artigo 53, V, do Estatuto seja cumprido, ou seja, que a isonomia entre as chapas seja estritamente observada. ”. Acrescentou que *“não há nenhuma necessidade de disciplinamento da prestação de contas das chapas, na medida em que o artigo 7º da Resolução 001/2023 já fixa os termos em que o site da instituição – único recurso do SINDJUS-MA legalmente posto à disposição dos candidatos – será utilizado durante a**

campanha eleitoral.[...] ii) Entendo, também, que se a categoria decidir pela aplicabilidade desse dispositivo, a partir das próximas eleições, deve-se debater, plenamente, as formas de financiamento das campanhas, tanto das chapas como das candidaturas individuais ao Conselho de Representantes, pois a realidade e o contexto de uma eleição sindical é totalmente diferente das eleições para cargos no Executivo e Legislativo, o que por si só, impede que, simplesmente, transportemos o que prevê a legislação eleitoral para a eleição sindical.”

Considerando que cabe à Comissão Eleitoral disciplinar a prestação de contas e resolver os casos omissos relacionados à eleição e que esclareceu o entendimento acerca da prestação de contas das chapas inscritas no processo eleitoral, entendo que a atuação ocorreu dentro das prerrogativas que lhes são concedidas pelo Estatuto e pelo Regimento Eleitoral. Ressalto que a Comissão deixou clara a possibilidade de amplo debate sobre a forma de aplicabilidade do dispositivo em comento pelos membros sindicalizados para os pleitos eleitorais vindouros.

Nesse contexto, vale consignar que o artigo 8º, da CF/88 consagrou o princípio da autonomia sindical, que garante a gestão às organizações associativas dos trabalhadores, sem a intervenção do Estado, estando aí incluídas as normas internas para a regulação de suas atividades, com a criação de seu estatuto social, bem como do regulamento eleitoral. Assim sendo, há vedação ao poder público de intervir na organização e no funcionamento das entidades sindicais, inclusive em processo eleitoral, através do Poder Judiciário.

Dito isso, entendo que a interferência nas eleições sindicais, com a declaração da suspensão do trâmite eleitoral e a decretação da nulidade da candidatura de candidato que concorre no pleito, e, ainda, a determinação para que a comissão adote providências no sentido de exigir prestação de contas de chapas concorrentes, somente deve ocorrer se assentada em robusta comprovação das irregularidades denunciadas, de forma que efetivamente comprometa a lisura do processo eleitoral, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Suspender a eleição sindical às vésperas da data aprazada, sem que se verifique flagrante violação às regras do processo eleitoral pela Comissão Eleitoral, seria uma temeridade, dados os prejuízos que certamente ocorreriam.

Por todo o exposto, concluo que a análise dos autos em sede de cognição sumária não possibilita a formação do juízo de probabilidade imprescindível à concessão da tutela pretendida, sendo necessária a instrução do processo, de modo a permitir a formação de um convencimento quanto à matéria, razão pela qual decido **INDEFERIR** o pedido de concessão de tutela de urgência, nos termos da fundamentação supra.

Inclua-se o feito em pauta.

Intimem-se as partes.

SAO LUIS/MA, 26 de outubro de 2023.

NOELIA MARIA CAVALCANTI MARTINS E ROCHA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: NOELIA MARIA CAVALCANTI MARTINS E ROCHA - Juntado em: 26/10/2023 11:48:40 - 88bf9f
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23102611425653000000020083952?instancia=1>
Número do processo: 0017452-42.2023.5.16.0003
Número do documento: 23102611425653000000020083952